



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000120/2009-81
ACÓRDÃO	2004-000.443 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA EM LIQUIDACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade inexistindo prejuízo e não estando a autoridade julgadora obrigada a tratar de todos os pontos quando um só elemento seja suficiente para manter o lançamento de ofício.

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/93. Para tanto, um só descumprimento pode ensejar a autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 104/128), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 96/101), consubstanciada no Acórdão nº 03-34.800 – 5ª Turma da DRJ/BSB, de 15/12/2009, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2004 a 30/12/2004

AIOA DEBCAD Nº 37.217.795-6 (CFL 59)

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/93.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (CFL 59) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 16/17) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 30/01/2009 (e-fl. 02), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de Auto-de-Infração, DEBCAD 37.217.795-6, consolidado em 29/01/2009, contra a empresa em epígrafe, por infringência ao disposto no inciso I, alínea “a”, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.666/2003, artigo 4º, caput c/c artigo 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, no decorrer da ação fiscal, quando da análise dos documentos apresentados pela empresa, foi constatado que a empresa deixou de arrecadar, mediante descontos das remunerações, as

contribuições devidas por segurados que lhe prestaram serviços nas competências 01 a 12/2004.

As remunerações referem-se as rubricas relativas a auxílio creche, auxílio excepcional, ajuda de custo, auxílio funeral, honorários de conselheiros, dentre outras.

Ressalta que os relatórios fiscais anexos ao auto de infração DEBCAD nº 37.217.789-1 [Processo Principal nº 14041.000113/2009-80] descrevem de forma pormenorizada os levantamentos relativos as rubricas objeto da presente ação fiscal.

DA PENALIDADE

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, considerando a ausência de agravantes, foi aplicada a multa cabível no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 373 e do art. 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 31/44), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A empresa apresentou impugnação tempestiva, juntando documentos, pedindo que o auto de infração seja cancelado, pelas seguintes alegações de defesa:

- O Relatório Fiscal da Infração menciona que as contribuições não arrecadadas estão especificadas no AI DEBCAD nº 37.217.789-1 [14041.000113/2009-80], cujas rubricas são as seguintes:

- ACN – Auxílio Creche;
- AEN – Auxílio Excepcional;
- AFN – Auxílio Funeral;
- ASN – Adicional de Substituição de Diretoria;
- ARN – Ajuda de Custo Remoção;
- ECE – Estouro de Caixa (folha de pagamento negativa não cobrada do empregado);
- HCN – Honorários de Conselheiros;

- DFG – Diferenças de remuneração entre Folha de Pagamentos e GFIP;
- DND – Remunerações e contribuições de contribuintes individuais declarados em DIRF e não declarados em GFIP;
- RGP – Aferição de remunerações e contribuições de empregados pagas a título de gratificações e participações;
- CCN – Contribuições dos Conselheiros sobre remuneração;
- CEN – Contribuição dos segurados empregados sobre remuneração.

ACN – AUXÍLIO CRECHE; AFN – AUXÍLIO FUNERAL; AEN – AUXÍLIO EXCEPCIONAL; e ECE – ESTOURO DE CAIXA

- Que não há fundamento no tocante ao lançamento de constituição de crédito das parcelas pagas pela BBTUR sob a rubrica de “AUXÍLIO CRECHE”, uma vez que aludidas parcelas possuem natureza jurídica indenizatória. O art. 389, §1º, da CLT, impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Segue alegando que, ainda que se admitisse, em tese, que a legislação retrocitada não desse fundamento à isenção dos recolhimentos previdenciário sobre os valores do auxílio creche, o §2º do artigo 458, da CLT c/c os artigos 29 e 30 da Lei nº 9.394/1996, que trata da educação infantil, é outro fundamento válido à não caracterização de cunho salarial da referida verba;

- Que da mesma forma não há fundamento no tocante aos lançamentos de constituição de créditos sobre as parcelas pagas à título de “AUXÍLIO FUNERAL” e à título de “AUXÍLIO EXCEPCIONAL”, o primeiro, porque como modalidade post mortem é sempre devido aos dependentes do empregado falecido, e não a este, que já está morto, não mais havendo retribuição pelo seu trabalho; o segundo, porque, a concessão de tal benefício não se pautou em mera liberalidade da impugnante e sim, disposto em Convenção Coletiva de Trabalho. Conclui que, ambas parcelas possuem natureza jurídica indenizatória, e não se enquadra no conceito de salário de contribuição definido no art. 28, da Lei 8.212/91;

- Que não procede o lançamento de constituição de créditos sobre a rubrica de “ESTOURO DE CAIXA”, vez que o auditor fiscal chegou a conclusão dessa ocorrência, após ter analisado que a folha de pagamento de novembro/2004, ter sido efetuado pela impugnante o pagamento de 12/12 avos, de 13º salário aos funcionários Carlos Alberto Cezar do Amaral, Tatiana Alves Rosa, Silas Oliveira Cruz Martins Branco e Roberto Gomes de Medeiros, tendo sido, no entanto, recolhido INSS em GFIP apenas sobre 11/12 avos de 13º salário, vez que, referidos empregados foram demitidos em 12/2004. Assim, o 13º salário proporcional de $\frac{1}{12}$ avos pago em novembro corresponde à indenização do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado;

HCN – HONORÁRIOS DE CONSELHEIROS; e CCN – CONTRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS SOBRE REMUNERAÇÃO

- Que não há fundamento no tocante à não arrecadação das parcelas sob a rubrica de “honorários de conselheiros” e “contribuições dos conselheiros”, vez que aludidas parcelas não estão contempladas na legislação como créditos previdenciários. Nas situações definidas no art. 30 da Lei 8.212/91, em nenhuma das hipóteses apresentadas se enquadra o conselheiro de empresa, haja vista este não ser empregado e tampouco contribuinte individual nos exatos termos do conceito legal atribuído pelo art. 3º da CLT e pelas letras do inciso I e letras do inciso V, todos do artigo 12, da Lei 8.212/91, cujo conceito de contribuinte individual consignado na letra “t”, a única menção feita a membro de Conselho de Administração diz expressamente tratar de Sociedades Anônimas, o que não é o caso da impugnante.

ASN – ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO DE DIRETORIA

- Que não há fundamento no tocante a não arrecadação das parcelas sob esta rubrica, vez que aludidas verbas também possuem natureza jurídica indenizatórias.

DFG – DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO ENTRE FOLHA DE PAGAMENTOS E GFIP

- Que é desprovido de fundamento fático e jurídico tal alegação, vez que inexistem tais diferenças.

RGP – AFERIÇÃO DE REMUNERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADOS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES

- Que referidas verbas correspondem a Participação de Lucros e Resultado dos dirigentes da empresa e como tal, nos termos da Lei 8.212/91, art. 22, III, §2º, e art. 28, §9º, “j”, não incide contribuição previdenciária.

DND – REMUNERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DECLARADOS EM DIRF E NÃO DECLARADOS EM GFIP

- Que não procede a alegação de não arrecadação das contribuições de contribuintes individuais declaradas em DIRF, uma vez que sobre referidas verbas não há incidência de INSS.

ARN – AJUDA DE CUSTO REMOÇÃO

- Que não procede a alegação de não arrecadação das parcelas sob a rubrica de “ajuda de custo”, vez que aludidas parcelas possuem natureza jurídica indenizatória.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo sustenta a nulidade do acórdão infirmado, pois não se manifestou sobre a rubrica “*CEN – Contribuição dos segurados empregados sobre Remuneração*” e a referência a rubrica “*HCN – Honorários de Conselheiros*” foi equivocada, pois não houve manifestação sobre ela. No mérito, trata das rubricas AEN, AFN, ARN (Ajuda de Custo Remoção), ECE, RGP (Pagamentos de gratificações/participações), DFG (Diferença entre valores de folha e GFIP), DND (Remunerações de contribuintes individuais em DIRF e não declarado em GFIP), ASN (Adicional de Substituição de Diretoria).

Alega que não são verbas tributáveis e, portanto, não teria descumprido o dever de retenção, de modo a não cometer descumprimento de obrigação acessória.

Requer o reconhecimento da nulidade ou o cancelamento do lançamento de ofício.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 19/02/2010, e-fl. 103, protocolo recursal em 12/03/2010, e-fl. 104, e despacho de encaminhamento, e-fl. 130), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo

administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade processual.

No recurso voluntário o sujeito passivo sustenta a nulidade do acórdão infirmado, pois não se manifestou sobre a rubrica “*CEN – Contribuição dos segurados empregados sobre Remuneração*” e a referência a rubrica “*HCN – Honorários de Conselheiros*” foi equivocada, pois não houve manifestação sobre ela em acórdão do julgamento principal.

Muito bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente por ausência de prejuízo em concreto. Explico.

O lançamento de ofício é por descumprimento de obrigação acessória pelo dever de retenção e se trata de caso vinculado ao Processo Principal nº 14041.000113/2009-80 (DEBCAD nº 37.217.789-1). A multa aplicada exsurgiu em valor mínimo pelo descumprimento em si de retenção, independentemente de quantitativos não retidos. A ausência de uma só retenção ensejou a aplicação da multa e ela foi mínima. Basta um só descumprimento para sua manutenção.

No caso foi aplicada no valor mínimo de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 373 e do art. 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, independentemente da quantidade de descontos não realizados.

O contribuinte alega que várias rubricas não são base tributável, então não precisaria realizar a retenção. É fato que no Processo Principal nº 14041.000113/2009-80 (DEBCAD nº 37.217.789-1) algumas rubricas foram afastadas, porém há rubricas mantidas que, por si só, já sustenta o valor mínimo aplicado e sobre elas houve pronunciamento. A autoridade julgadora, neste sentido, não precisa se manifestar sobre todos os argumentos da defesa, se um só descumprimento mantido e abordado já mantém o lançamento de ofício.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere ao descumprimento de obrigação acessória pelo dever de retenção.

Verificou-se que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas por segurados que lhe prestaram serviços no período de 01/2004 a 12/2004, infringindo, assim, o disposto no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212.

O lançamento de ofício é vinculado ao Processo Principal nº 14041.000113/2009-80 (DEBCAD nº 37.217.789-1), julgado nesta mesma sessão.

A multa aplicada exsurgiu em valor mínimo pelo descumprimento em si da retenção, independentemente de quantitativos não retidos.

A ausência de uma só retenção foi suficiente para ensejar a aplicação da multa e ela foi mínima. Bastou um só descumprimento para sua manutenção.

No caso foi aplicada no valor mínimo de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 373 e do art. 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, independentemente da quantidade de descontos não realizados.

O contribuinte alega que várias rubricas não são base tributável e teve razão, basta analisar as conclusões do Processo Principal nº 14041.000113/2009-80 (DEBCAD nº 37.217.789-1), porém nele há rubricas mantidas que, por si só, já sustentam o valor mínimo e a manutenção da multa.

Neste sentido, a autoridade julgadora não precisa se manifestar sobre todos os argumentos da defesa, se um só descumprimento mantido e abordado já mantém o lançamento de ofício. No caso transcrevo a ementa de verbas mantidas no julgamento do Processo Principal nº 14041.000113/2009-80 (DEBCAD nº 37.217.789-1), que vão servir de manutenção da multa do descumprimento de obrigação acessória destes autos. Veja-se:

(...)

ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RETRIBUIÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Os adicionais de caráter legal ou contratual são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades outras ou mais gravosas, possuindo caráter estritamente contraprestativo e, como tal, caracterizando-se como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

(...)

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES. LEVANTAMENTO “DIFERENÇA DE FOLHA E GFIP”. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui.

Alegações genéricas e retórica sobre fatos e situações jurídicas não é suficiente para promover a revisão ou cancelamento do auto de infração.

AJUDA DE CUSTO REMOÇÃO PAGO DE FORMA ROTINEIRA. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 8.212/91. NATUREZA SALARIAL..

Apenas a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, encontra-se no rol de exclusões do salário de contribuição previsto no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Sendo assim, sem razão o recorrente mantendo-se a multa mínima por não retenção e desconto de pagamentos para segurado empregado.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros